

37º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Em homenagem ao Professor Romeu Felipe Bacellar Filho

26 a 28 de setembro de 2023 • Maceió - Alagoas

CADERNO DE COMUNICADOS CIENTÍFICOS

Comissão de Trabalhos Científicos

Emerson Gabardo

Giulia De Rossi Andrade

Juliana Horn Machado Philippi

Lucas Bossoni Saikali

SUMÁRIO

Avaliadores(as): Aline Sueli de Salles Santos (TO), Antônio Rodrigo Machado (DF), Cibele Fernandes Dias (PR), Clarissa Sampaio (CE), Eduardo Grossi Franco Neto (MG)

1. CONTRATOS DE GESTÃO EM SAÚDE E O LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL: UMA ANÁLISE À LUZ DOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ENTENDIMENTO SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS
3. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SUAS INOVAÇÕES: DIFICULDADES E DESIGUALDADES A SEREM ENFRENTADAS NO ÂMBITO MUNICIPAL E POSSIBILIDADES DE INTREPRETAÇÃO
4. A SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE FOMENTO CULTURAL: LEI ALDIR BLANC
5. DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO NO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO
6. A TRANSPARÊNCIA E O DIREITO DE ACESSO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE INTERSECÇÕES ENTRE LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)

GT2 - Avaliadores(as): Isabella Macedo Torres (RJ), Isabelly Cysne Augusto Maia (CE), Janriê Rodriguez Reck (RS), José Osório do Nascimento Neto (PR), Marilene Matos (DF)

1. OS DESAFIOS DOS MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE ANTE A IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/2021)
2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL E INTERAÇÕES POLÍTICAS: A NECESSÁRIA RENOVAÇÃO DA DOGMÁTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO
3. A VIABILIDADE DA DISPENSA REALIZADA PELO ART. 75, III, DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NA FORMA ELETRÔNICA
4. OS NOVOS MODELOS DE SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS (SSAs): A INCIDÊNCIA DA LÓGICA GERENCIAL E A FUGA PARA O DIREITO PRIVADO
5. CEGUEIRA DELIBERADA NÃO É DOLO: A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
6. POLÍTICAS PÚBLICAS E GOVERNO DIGITAL TRANSPARÊNCIA ATIVA COMO FERRAMENTA PARA O CONTROLE SOCIAL

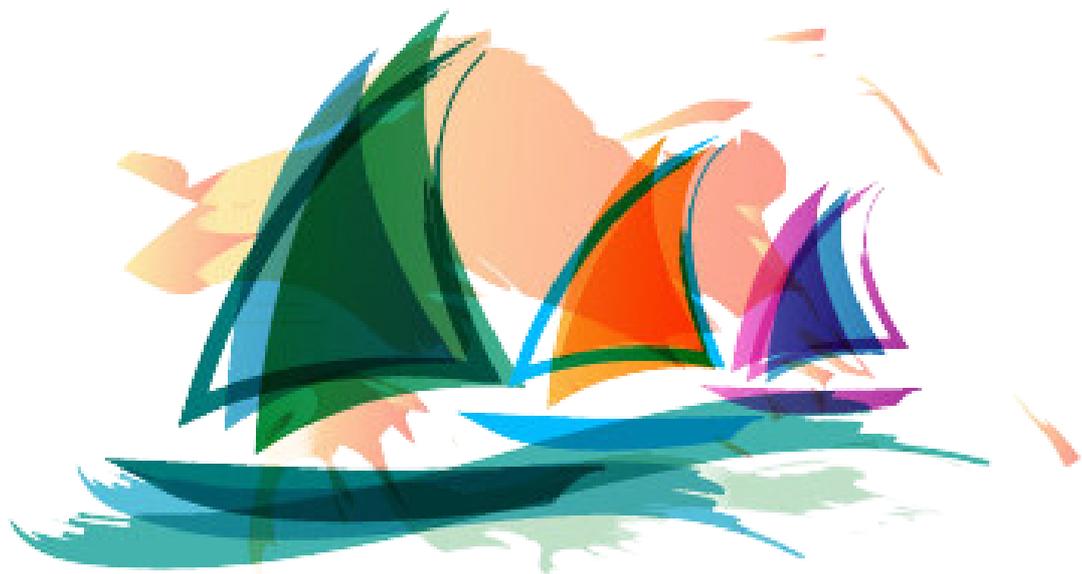
SUMÁRIO

GT3 - Avaliadores(as): Janaína Helena de Freitas (AL), Karina Harb (SP), Mariana de Siqueira (RN), Murilo Melo Vale (MG)

1. A UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO PREVISTOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE POLÍTICAS HORIZONTAIS SOCIAIS
2. O CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE LONGO PRAZO PELA VIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL: CRITÉRIOS JURÍDICOS E IMPLICAÇÕES PROCEDIMENTAIS, PROCESSUAIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DA ADOÇÃO DA CONCEPÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DINÂMICO
3. O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NA AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA LEITURA A PARTIR DAS AUDITORIAS OPERACIONAIS NOS PROGRAMAS SOCIAIS DE COMBATE À POBREZA NO BRASIL E EM PORTUGAL
4. O PAPEL DO DIREITO ADMINISTRATIVO NA MUDANÇA DE PARADIGMA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO AO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO – TEA: UMA ANÁLISE DO PLANO INTEGRADO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DECRETO Nº 67.634, DE 6 DE ABRIL DE 2023
5. EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA
6. O PAPEL DA QUALIFICAÇÃO NA REFORMULAÇÃO DE CARREIRAS

GT4 - Avaliadores(as): Odilon dos Santos Silva (BA), Rafael Vieira de Alencar (CE), Rodrigo Santos Neves (ES), Sarah Campos (MG)

1. NOVAS TECNOLOGIAS NO CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
2. A CARACTERIZAÇÃO DOS ESPORTES ELETRÔNICOS COMO TECNOLOGIA DISRUPTIVA PARA FINS REGULATÓRIOS
3. REPERCUSSÕES DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA LEI DE CONFLITO DE INTERESSES
4. AS IMPLICAÇÕES DO SISTEMA DE VOUCHER NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA
5. A LEGITIMAÇÃO DAS ESCOLHAS ORÇAMENTÁRIAS NOS GOVERNOS LOCAIS: UMA PROPOSTA DE E-PROCESSO ORÇAMENTÁRIO NA PERSPECTIVA DAS CIDADES INTELIGENTES
6. PROTEÇÃO ÀS MINORIAS: SISTEMA DE COTAS



37º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Em homenagem ao Professor Romeu Felipe Bacellar Filho

26 a 28 de setembro de 2023 • Maceió - Alagoas

COMUNICADOS CIENTÍFICOS 26 DE SETEMBRO DE 2023 - 14H

Avaliadores(as): Aline Sueli de Salles Santos (TO), Antônio Rodrigo Machado (DF), Cibele Fernandes Dias (PR), Clarissa Sampaio (CE), Eduardo Grossi Franco Neto (MG)

GT1 – Sala 05 (Térreo)



37º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Em homenagem ao Professor Romeu Felipe Bacellar Filho
26 a 28 de setembro de 2023 • Maceió - Alagoas

GT1 - Avaliadores(as): Aline Sueli de Salles Santos (TO), Antônio Rodrigo Machado (DF), Cibele Fernandes Dias (PR), Clarissa Sampaio (CE), Eduardo Grossi Franco Neto (MG)

1. CONTRATOS DE GESTÃO EM SAÚDE E O LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL: UMA ANÁLISE À LUZ DOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ENTENDIMENTO SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS
3. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SUAS INOVAÇÕES: DIFICULDADES E DESIGUALDADES A SEREM ENFRENTADAS NO ÂMBITO MUNICIPAL E POSSIBILIDADES DE INTREPRETAÇÃO
4. A SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE FOMENTO CULTURAL: LEI ALDIR BLANC
5. DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO NO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO
6. A TRANSPARÊNCIA E O DIREITO DE ACESSO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE INTERSECÇÕES ENTRE LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)

CONTRATOS DE GESTÃO EM SAÚDE E O LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL: UMA ANÁLISE À LUZ DOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Renata Hellwig Ferreira

Mestranda em Direito da Universidade Federal de Pelotas – UFPel

Especialização em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Advogada Pública Municipal

E-mail: renata.hellwig@gmail.com

Resumo

O presente trabalho visa identificar o modelo negocial aplicável à participação complementar por entidades do Terceiro Setor no Sistema Público de Saúde, bem como se o repasse deve ser contabilizado como despesa com pessoal, sobretudo a partir dos julgados do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, pretende-se estabelecer as categorias fundamentais da pesquisa, a saber: a) a estruturação da saúde pública no Brasil, desde a perspectiva constitucional até a organização como Sistema Único de Saúde, nele se analisando a participação privada complementar; b) compreender os contratos de gestão com organizações sociais como o instrumento apto a formalizar a participação no âmbito do SUS, a partir da análise de julgado selecionado do STF (ADI 1923), corroborado pelo TCU; c) analisar, a partir de critérios legais e julgados, se os repasses do Estado às OSs nos contratos de gestão devem ser contabilizados como despesa de pessoal (ADI 5598). Com isso, busca-se alcançar a hipótese de que a participação complementar do Terceiro Setor no serviço público de saúde municipal deve ser realizada mediante contrato de gestão com as organizações sociais que se caracterizam como terceirizações passíveis de contabilização como despesa de pessoal, conforme a legislação vigente e os julgados do Supremo Tribunal Federal, além do TCU sobre a matéria. No que se refere ao método de abordagem, é o hipotético-dedutivo, pelo qual se pretende, a partir da pesquisa, inclusive jurisprudencial, confirmar a hipótese trabalhada.

Palavras-chave: Saúde Pública. Contratos de Gestão. Despesa com pessoal. Julgados do Supremo Tribunal Federal.

Referências

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BAPTISTA, Patrícia. *Transformações do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Da Administração Pública burocrática à gerencial. In: _____; SPINK, Peter Kevin. (Orgs.). *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MOTTA, Fabrício, MÂNICA, Fernando Borges; OLIVEIRA, Rafael Arruda. *Parcerias com o terceiro setor*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

VIOLIN, Tarso Cabral. *Terceiro setor e as parcerias com a Administração Pública – Uma análise crítica*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ENTENDIMENTO SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Mariana Bueno Resende

Mestra em Direito e Administração Pública pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
Especialista em Finanças Públicas pela Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
Assessora de Conselheiro no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG)
E-mail: mari-bueno@hotmail.com

Resumo

As temáticas da natureza jurídica das decisões dos tribunais de contas e da extensão da atuação desses órgãos são alvo de diversas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. A ausência de atribuição de competência jurisdicional aos órgãos de controle cujas decisões são, no entendimento de muitos autores, apenas administrativas e a evolução da previsão sobre controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro tem levado a discussões acerca da possibilidade de realização, por esses órgãos, de controle de constitucionalidade das normas. Em 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 347, que reconhecia a competência para apreciação da constitucionalidade das leis e atos do poder público pelos tribunais de contas. Dessa forma, por muito tempo, foi conferida aos tribunais de contas a competência para controle incidental de constitucionalidade de lei ou ato normativo. Contudo, em decisões mais atuais, a Suprema Corte tem manifestado o entendimento de que a súmula teria sido revogada (nesse sentido, as decisões nos mandados de segurança n. 35.824 e 35.410, ambos da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1352673, da relatoria do Ministro Roberto Barroso), levando a crer que a matéria seria tratada de forma diferente sob interpretação da Constituição da República de 1988. Contudo, em recente decisão no âmbito do Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 25888, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi reconhecido aos tribunais de contas o dever de zelar pela Constituição, sobretudo diante de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria sob sua análise. Nesse cenário, o presente estudo pretende, por meio de pesquisa teórica baseada em fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas verificar a existência ou não de limites à competência dos tribunais de contas para analisar a constitucionalidade de leis nos casos concretos submetidos à sua apreciação e compreender a evolução dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. A princípio, entendemos que a competência consagrada pela súmula 347 permanece mesmo na vigência da atual Constituição. No entanto, aparentemente, a Suprema Corte objetivou permitir o controle difuso de constitucionalidade no âmbito da atuação dos tribunais de contas restrito às temáticas já decididas pelo Poder Judiciário, o que, na prática, representaria redução dos poderes atribuídos aos órgãos de controle.

Palavras-chave: tribunais de contas, competências, Supremo Tribunal Federal, controle de constitucionalidade.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *Poder executivo - Lei inconstitucional - Descumprimento*. Revista De Direito Administrativo, 387–397. 1990. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46278>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos tribunais de contas. *Interesse Público - IP*, ano 4, n. 13, jan./ mar. 2002. Disponível em: www.forumconhecimento.com.br/periodico/172/133/1893. Acesso em: 25 abr. 2023.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de contas do Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JAYME, Fernando G. A competência jurisdicional dos Tribunais de Contas no Brasil. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 4, out./nov./dez. 2002. Disponível em: <https://revista2.tce.mg.gov.br/2002/04/-sumario9bdb.html?next=5>. Acesso em: 22 maio 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O parlamento e a sociedade como destinatários do trabalho dos tribunais de contas. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*, Salvador, n. 4, dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, 2006. Disponível em: www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=79. Acesso em: 18 maio 2023.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. Competências de controle dos tribunais de contas – possibilidades e limites. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). *Contratações públicas e seu controle*. São Paulo: Malheiros, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIANA, Ismar. *Fundamentos do processo de controle externo: uma interpretação sistematizada do texto constitucional aplicada à processualização das competências dos tribunais de contas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SUAS INOVAÇÕES: DIFICULDADES E DESIGUALDADES A SEREM ENFRENTADAS NO ÂMBITO MUNICIPAL E POSSIBILIDADES DE INTERPRETAÇÃO

Sâmela Cristina de Souza

Mestra em Direitos e Garantias Fundamentais- Faculdade de Direito de Vitória

Gerente de licitações- Município de Viana/ES

samela.cristinadesouza@gmail.com

Resumo

O objetivo do presente trabalho é identificar as inovações mais impactantes trazidas pela Lei 14.133/2021 para a atuação das Administrações Públicas Municipais e analisar a constitucionalidade e possibilidades de interpretação das mesmas. Para tanto, o método escolhido será bibliográfico. Boa parte das disposições contidas na nova legislação de licitações e contratos regulamentou o que já era posicionamento dos órgãos de controle, principalmente do Tribunal de Contas da União e algumas orientações doutrinárias. Ocorre que, em outras disposições a Lei 14.133/21 regulamentou aspectos que dizem respeito a organização da Administração ou ainda que tocam situações mais caras aos Municípios como as adesões municipais. Se a execução de tais normas postas para a União pode parecer algo fácil para os Municípios a realidade encontrada pode ser bem diferente. Isso porque, a extensão territorial brasileira já nos indica a desigualdade existente entre União, Estados, Municípios e mais ainda entre municípios de grande, médio e pequeno porte. Logo, parece-nos razoável a aplicação da máxima da isonomia, tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades, ou melhor que a interpretação de tais normas revele a isonomia. Ocorre que em muitos casos a legislação não parece ter deixado margem para o atendimento de tais desigualdades permitindo uma regulamentação municipal adequada, ficando então os Municípios, principalmente os de menor porte a mercê da forma que os Órgãos de Controle irão interpretar a nova legislação ou estariam estes autorizados a interpretá-las de maneira mais adequada a suas realidades. Como inovações mais impactantes a atuação municipal pode-se citar a exigência contida na Lei 14.133 de que o agente de contratação seja servidor efetivo, a possível vedação de adesão de atas municipais, a obrigatoriedade do estudo técnico preliminar como regra ainda que para contratações rotineiras e de objetos comuns, ou ainda a exigência de processo eletrônico. Tais previsões inclusive já foram objeto de consultas a órgãos de controle e não foi possível identificar uma única linha argumentativa ou fundamento teórico a ser utilizado pelos mesmos o que exige da academia grande esforço para possibilitar que a legislação seja cumprida sem que fira princípios fundamentais e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o que se pretende realizar com este estudo.

Palavras-chave: licitação, municípios, adesão a ata, agente de contratação, federalismo.

Referências

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Por um "giro hermenêutico" no direito administrativo de estados e municípios. *Consultor Jurídico*, set. 2019, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-16/victor-amorim-visao-nacional-compras-publicas> Acesso em: 01 ago. 2023.

BARBOSA, Janderson da Costa; KHOURY, Nicola Espinheira da Costa; MACIEL, Francismary Souza Pimenta. Aspectos hermenêuticos da nova Lei de Licitações e Contratos administrativos. *Revista TCU*, Jan/jun. 2021.

BARBOSA, Janderson da Costa. Uma teoria hermenêutica para a gestão pública do século XXI. In: DEZAN, Sandro Lúcio. CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. GUEDES, Jefferson Carlos Carús (Orgs.). *Hermenêutica do Direito e processo administrativo: fundamentos do processo administrativo contemporâneo*. Curitiba: CRV, 2021.

BERCOVICI, Gilberto. O direito constitucional passa, o direito administrativo permanece. In: Telles, Edson; Safatle, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 77-90

BINENBOJM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PEDRA, Anderson Sant'Ana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio de; AMORIM, Victor. *O projeto da nova lei de licitações e a espada de Dâmocles: sanção versus veto e uma tentativa de contribuição ao PL nº 4.253/2020*. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2021/01/Anderson-Rafael-e-Victor-sugestoes-de-veto-ao-PL-no-4.253-2020.pdf> Acesso em: 01 ago. 2023.

PEDRA, Anderson Sant'Ana; ALVES, Alexandre Nogueira. O senado federal, a competência legislativa concorrente e os interesses dos governos estaduais no processo legislativo: normas gerais versus normas específicas numa federação. In: BATISTA, JR. Onofre Alves. *O federalismo na visão dos estados*. Belo Horizonte: Letramento. 2018

SANTOS, André Filipe Pereira Reid. *Direito e profissões jurídicas no Brasil após 1988: expansão, competição, identidades e desigualdades*. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

SUNFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para céticos*. São Paulo: Malheiros, 2012.

A SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE FOMENTO CULTURAL: LEI ALDIR BLANC

Thamara Madeiro Melo

Graduanda na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará

Bolsista de graduação do Programa Cientista Chefe da Cultura

Membro da Rede Ibero-americana Juvenil de Direito Administrativo

E-mail: thamaramadeiro5@gmail.com

Resumo

Investiga-se a aplicação da segurança jurídica nas relações de fomento entre Administração Pública e Agente Cultural na execução de Políticas Públicas Culturais, a partir da análise dos editais estaduais de 2020 financiados pela Lei Aldir Blanc, repasse fundo a fundo no âmbito cultural inédito até então ocorrida em um cenário de ausência de uma norma geral sobre fomento à cultura no país, causando divergências e contradições na gestão pública. A delimitação da segurança jurídica parte de inversão da perspectiva do elemento de cognoscibilidade em relação ao direito, para uma perspectiva de quem a lei conhece. Tem como marco teórico o dever constitucional do Estado promover e garantir os direitos fundamentais culturais utilizando instrumentos administrativos adequados para maximização das Políticas Públicas. A pesquisa exploratória tem como objetivos: sistematizar a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais culturais e dever de atuação sistêmica dos entes federativos na execução de Políticas Públicas de Cultura; o delineamento da segurança jurídica, em seus elementos de cognoscibilidade, calculabilidade e confiabilidade, aplicada ao modelo de Estado Social; análise dos editais estaduais em modalidade de incentivo, objeto, instrumento jurídico utilizado para celebrar a relação de fomento, fundamento legal da modalidade de incentivo e de seu instrumento jurídico, visando entender quem a lei entende como agente cultural; por fim, comparativo dos dados anteriores com os instrumentos jurídicos, fundamentos legais e agentes culturais assistidos pelas regras gerais dos mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, normatizado por meio do Decreto 11453/2023. Como resultado parcial, a segurança jurídica aplicada ao modelo de Estado Social tem ajustes em seus elementos formativos, em relação aos conhecimentos de alternativas normativas diversas para solucionar as incumbências dos entes federados, o qual interfere na rigidez ou simplificação das regras utilizadas, bem como de quem a lei conhece como beneficiário. Ocorre também ajuste na calculabilidade das consequências geradas pela escolha normativa ao caso. Em análise preliminar é possível indicar que há editais estaduais sem a disposição de lei local específica de fomento à cultura; com fundamentação na Lei 8666; sem fundamentação legal do instrumento utilizado; com indicação da modalidade de premiação com e sem prestação de contas; indicação de agentes culturais como prestadores de serviços. Cenário que aparenta uma restrição a uma parcela do amplo e plural conceito de agente cultural e à efetivação dos direitos fundamentais culturais.

Palavras-chave: fomento cultural, Lei Aldir Blanc, políticas públicas de cultura, segurança jurídica, tutela administrativa efetiva.

Referências

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARBALHO, Alexandre (2017). *Cultura e Democracia*. Org. Flávia Lages de Castro e Luiz Augusto Fernando Rodrigues. Lumen Juris, Rio de Janeiro.

BARBALHO, Alexandre Almeida. O Segundo Tempo da Institucionalização: o sistema nacional de cultura no governo Dilma. In: RUBIM, Antonio Albino Canelas; BARBALHO, Alexandre; CALABRE, Lia (org.). *Políticas culturais no governo Dilma*. Bahia: Edufba, 2015. p. 49-68.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas e Direito Administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 133, n. 34, p. 89-98, jan. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF>.

CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de. Novas perspectivas para o Direito Administrativo - a função administrativa dialogando com a juridicidade e os direitos fundamentais sociais. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 7, n. 30, p. 109, 2007.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Teoria dos Direitos Culturais: fundamentos e finalidades*. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2018.

HACHEM, Daniel Wunder. *Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária*. 2014. 625 f. Tese - Doutorado em Direito, Setor de Ciências Jurídicas - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, 2014.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Fomento: Administração Pública, Direitos Fundamentais e Desenvolvimento. Curitiba: Editora Íthala, 2019.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; ZIVIAN, Paula. CULTURA. Políticas sociais: acompanhamento e análise, n. 28. Brasília: IPEA. p. 1–33, 2022.

VALIM, Rafael. A subvenção no direito administrativo brasileiro. *Contra Corrente*, 2015

RUBIM, Antonio Albino Canelas. Financiamento e fomento à cultura no Brasil: dimensões nacionais e estaduais. In: MARTINS, Moisés de Lemos; MACEDO, Isabel. (Orgs.). *Políticas da língua, da comunicação e da cultura no espaço lusófono*. Minho: Húmus|CECS, 2019. p. 129-154.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo do regime jurídico-administrativo e seu valor metodológico. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura* | RDAI, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 347-374, 2017. DOI: 10.48143/rdai/01.cabm. Disponível em: <https://www.rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/122>.

DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO NO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO

Luciana Laurindo Bergo

Doutoranda pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho – UNESP Campus Franca

Mestra pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho – UNESP Campus Franca

Professora de Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal/SP

E-mail: luciana.bergo@unesp.br

Resumo

O presente estudo propõe uma análise da função social dos contratos de concessão no setor de saneamento básico como instrumento de efetivação de direitos sociais. Com o advento da Emenda Constitucional n. 108, de 2020, em que foi acrescentado o artigo 193, que prevê o Estado como responsável pelo planejamento das políticas sociais, o que deixou claro a conexão entre o Direito e as políticas públicas. Nesse sentido, verifica-se que sobre o Estado recaem as funções de alocar recursos públicos, aqui entendidos como recursos financeiros, humanos e materiais, para identificar o problema social, inseri-lo na agenda de governo, planejar e coordenar a Administração Pública para execução da política pública com a finalidade de atender a coletividade. No entanto, sabe-se que os recursos financeiros do Estado são escassos e os gestores precisam ser criativos na solução dos problemas sociais. Posto isso, apontamos a atividade contratual do Estado, não apenas como instrumento para a delegação a particulares da prestação de serviços públicos, mas também como meio para implementação de políticas públicas. Dentre as demandas sociais e de infraestrutura da sociedade brasileira atual, destacamos o setor de saneamento básico que em virtude de uma trajetória de descontinuidade de investimentos e de vazios institucionais ocasionaram serviços ineficientes de abastecimento de água e esgotamento sanitário à população, principalmente aos mais vulneráveis. Considerando a promulgação da Lei n. 14.026/2020, conhecida como o novo marco legal do saneamento básico, que traz em seu texto o desenho de políticas públicas para setor, analisamos alguns contratos de concessão celebrados após o advento do marco legal. Assim, analisamos o teor dos contratos de concessão dos Estados do Rio de Janeiro, do Amapá e de Alagoas para verificar a se houve a inserção de cláusulas sociais com a finalidade de cumprir a função social. Também foi realizada pesquisa bibliográfica sobre políticas públicas, contratos administrativos e saneamento básico, bem como da análise de dados do Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (SNIS), do Instituto Trata Brasil e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Diante do exposto, verificamos que o cumprimento da função social dos contratos de concessão de abastecimento de água e de esgotamento sanitário celebrados após a publicação da Lei n. 14.026/2020 trazem, de forma tímida, políticas públicas já previstas no ordenamento jurídico, isto é, a utilização dos contratos públicos, na modalidade de concessão, como meio de efetivação de direitos sociais, principalmente em relação aos mais vulneráveis, ainda é pouco utilizada pelos gestores públicos, podendo ainda ser uma possibilidade de efetivação de direitos.

Palavras-chave: Política Pública. Contratos Públicos. Direitos Sociais. Saneamento Básico. Função Social.

Referências

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS – 2022, Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/painel>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BREUS, Thiago Lima. A realização de finalidades acessórias, transversais e/ou horizontais na contratação pública contemporânea. *Revista de Contratos Públicos* – RCP, Belo Horizonte, a. 5, n.8, p. 173-196, set/fev. 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: *Políticas Públicas. Reflexões sobre o Conceito Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

COUTINHO, Diogo. R. *O direito nas políticas públicas*. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5066889/mod_resource/content/1/1.2.%20O%20direito%20nas%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20-%20Diogo%20Coutinho.pdf

GUIMARÃES, Bernardo Strobel. Nova Regulação do saneamento básico: da regulação local às normas de referência. In: GUIMARÃES, Fernando Vernalha (Coord). *O novo direito do saneamento básico: estudos sobre o novo marco legal do saneamento básico no Brasil (de acordo com a Lei n. 14.026/2020 e respectiva regulamentação)*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 145-166.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Direito das Concessões de serviços públicos (concessões, parcerias, permissões e autorizações)*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

OLIVEIRA, José Carlos. O processo de contratação das empresas: licitações e contratos. In: OLIVEIRA, Carlos Roberto (et al.). *Novo Marco do Saneamento no Brasil*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. Direito e Políticas Públicas: Dois Mundos. In: *Direito da Regulação e Políticas Públicas*. São Paulo: Malheiros, 2014.

VALLE, Vivian Cristina Lima Lopes; RODELLI, Luis Felipe de Lima. *Contratos Administrativos E Políticas Públicas: A Era Do Estado Contratualizado*. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance. N. 18. Ano 6, p.21-40. São Paulo: Ed RT, jul/set, 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/bitstream/tjdft/51188/1/Contratos%20administrativos.pdf>. Acesso em: 26 jan 2023.

VILLANUEVA, Luis F. Aguilar. *La implementación de la políticas públicas*. México: Miguel Angel Porrúa, 2006; ISBB: 968-842-321-1.

A TRANSPARÊNCIA E O DIREITO DE ACESSO NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE INTERSECÇÕES ENTRE LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)

Rafaella Nátaly Fácio

Mestra e Bacharela pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

Professora na Universidade Tuiuti do Paraná (UTP)

Advogada no escritório Bacellar&Andrade Advogados Associados

Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar a transparência e o direito de acesso no tratamento de dados pessoais a partir de considerações sobre as intersecções entre Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Lei de Acesso à Informação (LAI). O procedimento metodológico utilizado combinou as seguintes técnicas: raciocínio dedutivo, pesquisa qualitativa e revisão bibliográfica. As conclusões foram as seguintes: (1) Transparência, acesso e *accountability* no tratamento de dados pessoais têm elevada importância, seja porque não é possível interromper o fluxo informacional, mas apenas adequá-lo tornando-o transparente, seja porque esses são os antídotos aos diversos riscos inerentes à atividade de tratamento desenvolvida pelo Estado. (2) Para a efetivação do direito de acesso aos dados tratados pelo Estado, foram feitas proposições a respeito da abrangência do escopo do direito de acesso, bem como sobre possíveis modulações do direito, de modo a manter a sua efetividade mesmo em casos de restrição. (3) Para que a LGPD não seja inadequadamente invocada como forma de restrição ao acesso às informações públicas determinado pela LAI, defendeu-se a necessidade de interpretação de ambas as legislações de acordo com seu ponto de convergência, bem como a utilização de critério adequado para selecionar e equilibrar os interesses em conflito.

Palavras-chave: tratamento de dados pessoais pelo Estado; proteção de dados pessoais; direito de acesso; transparência; *accountability*.

Referências

BIONI, Bruno Ricardo; SILVA, Paula Guedes Fernandes da; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. *Cadernos Técnicos da CGU*, Brasília, v. 1, p. 8-19, 2022.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; VIOLA, Mario. Proteção de dados pessoais como limite ao acesso à informação e seu tratamento posterior. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, José Antonio Montilla Martos; RUARO, Regina Linden (Coords.). *Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 117-131.

FORTINI, Cristiana; AMARAL, Greycielle; CAVALCANTI, Caio Mário Lana. LGPD X LAI: sintonia ou antagonismo? In: PIRONTI, Rodrigo (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados no Setor Público*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Versão *ebook* sem paginação, capítulo 6.

LYON, David. Surveillance after September 11, 2001. In: BALL, Kirstie; WEBSTER, Frank (Eds.). *The Intensification of Surveillance: Crime, Terrorism and Warfare in the Information Age*. London: Pluto Press, 2003, p. 16-25.

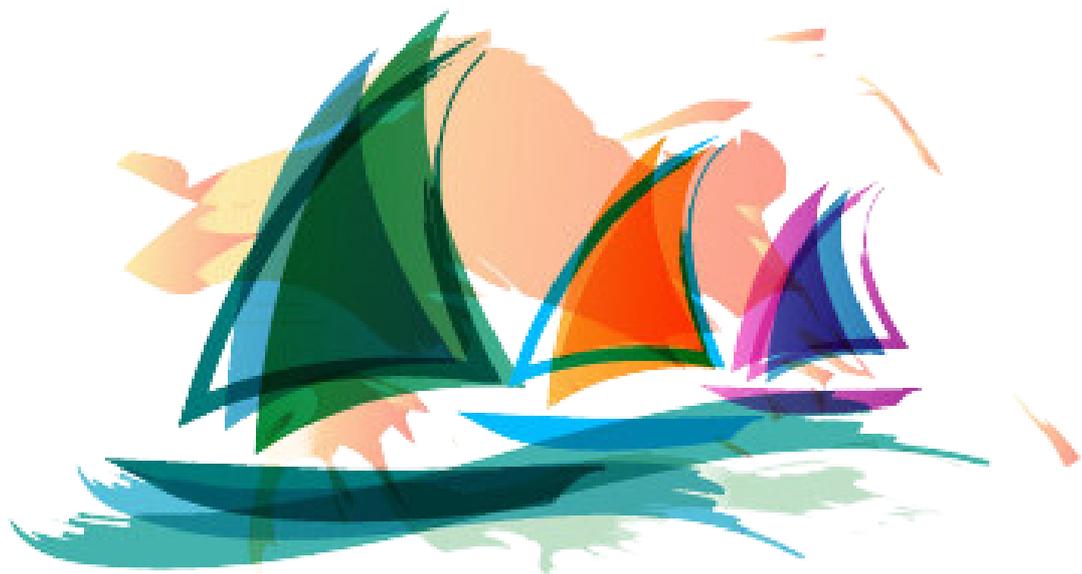
NISSENBAUM, Helen. *Privacy in Context: technology, policy, and the integrity of social life*. Stanford: Stanford Law Books, 2009.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje*. Renovar: Rio de Janeiro, 2008.

SALGADO, Eneida Desiree; SAITO, Vitoria Hiromi. Privacidade e proteção de dados: por uma compreensão ampla do direito fundamental em face da sua multifuncionalidade. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3. pp. 117-137, set./dez. 2020.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. *Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Versão *e-book*.

VÉLIZ, Carissa. *Privacy is Power: why and how you should take back control of your data*. London: Bantam Press, 2020.



37º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Em homenagem ao Professor Romeu Felipe Bacellar Filho

26 a 28 de setembro de 2023 • Maceió - Alagoas

COMUNICADOS CIENTÍFICOS 26 DE SETEMBRO DE 2023 - 14H

Avaliadores(as): Isabella Macedo Torres (RJ), Isabelly Cysne Augusto Maia (CE), Janriê Rodriguez Reck (RS), José Osório do Nascimento Neto (PR), Marilene Matos (DF)

GT2 – Sala 06 (Térreo)



37º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Em homenagem ao Professor Romeu Felipe Bacellar Filho
26 a 28 de setembro de 2023 • Maceió - Alagoas

GT2 - Avaliadores(as): Isabella Macedo Torres (RJ), Isabelly Cysne Augusto Maia (CE), Janriê Rodriguez Reck (RS), José Osório do Nascimento Neto (PR), Marilene Matos (DF)

1. OS DESAFIOS DOS MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE ANTE A IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/2021)
2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL E INTERAÇÕES POLÍTICAS: A NECESSÁRIA RENOVAÇÃO DA DOGMÁTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO
3. A VIABILIDADE DA DISPENSA REALIZADA PELO ART. 75, III, DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NA FORMA ELETRÔNICA
4. OS NOVOS MODELOS DE SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS (SSAs): A INCIDÊNCIA DA LÓGICA GERENCIAL E A FUGA PARA O DIREITO PRIVADO
5. CEGUEIRA DELIBERADA NÃO É DOLO: A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
6. POLÍTICAS PÚBLICAS E GOVERNO DIGITAL TRANSPARÊNCIA ATIVA COMO FERRAMENTA PARA O CONTROLE SOCIAL

OS DESAFIOS DOS MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE ANTE A IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/2021)

Anderson Bruno da Silva Oliveira

Graduando em Direito – Faculdade Metropolitana da Grande Recife – FMGR

E-mail: brunooliveiradireito@gmail.com

Resumo

A pesquisa se propõe estudar o ambiente de implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos em municípios de pequeno porte (municípios com menos de 30 mil habitantes), onde resolvemos delimitar o espaço de pesquisa geograficamente localizado no Litoral Sul de Pernambuco, sendo os municípios estudados: São José da Coroa Grande, Barreiros, Tamandaré, Rio Formoso, Sirinhaém e Gameleira. A pesquisa está se atendo a três pilares que diagnosticamos, sendo os principais desafios dos municípios: (1) A segregação de funções; (2) planejamento licitatório; e (3) o processo de regulamentação interno da nova lei de licitações e contratos. No constante a metodologia da pesquisa, estamos usando instrumentos tecnológicos para aferição de dados qualitativos e quantitativos, formulados e encaminhados as Prefeituras por meio eletrônico usando o *Google Forms*, este evento sendo intermediado pelo Consórcio de Prefeituras da Mata Sul -PE. Parcialmente, já podemos notar a precariedade nos seguintes pontos: (1) ausência de legislação para a criação de novos cargos, objetivando a aplicabilidade do princípio da segregação de funções; (2) A ausência da elaboração do Plano de Contratação Anual e sua devida regulamentação, sendo ainda um instrumento pouco conhecido das Administrações Públicas Municipais pesquisadas; e por fim, (3) a pouca ou nenhuma regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos, isto na sua maioria pela incerteza de qual o instrumento de regulamentação deve ser feito, optando muitas das vezes pela guarida do dispositivo legal constante da NLLC, no art. 187, que permite a aplicação de regulamentação da União pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, o que *a priori* pode configurar a criação de anacronismos legais.

Palavras-chave: Licitação; Municípios, Regulamentação, Planejamento, Administração

Referências

CARDOSO, Lindineide Oliveira. *Contratos Administrativos na Nova Lei de Licitações e Contratos – Teoria e Prática*. São Paulo: JusPovidim, 2023.

CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. *Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada*. 3. ed. Salvador: JusPovidim, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Licitações e Contratos Administrativos: Inovações da Lei nº 14.133 de abril de 2021*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PALAVÉRI, Marcelo. *Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas para Municípios – V. 1 e 2* Leme: Mizuno, 2023.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL E INTERAÇÕES POLÍTICAS: A NECESSÁRIA RENOVAÇÃO DA DOGMÁTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Luzardo Faria

Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo - USP

Mestre em Direito pela UFPR

Professor da UniOpet

fariacruzardo@hotmail.com

Resumo

A consensualidade é um fenômeno que tem impactado fortemente o Direito Administrativo nos últimos anos, impondo desafios à Administração Pública que a dogmática tradicional do Direito Administrativo não é capaz de resolver adequadamente. Os acordos administrativos são forjados em relações envoltas em uma série de interações políticas que atingem a Administração Pública e que problematizam uma série de noções do regime jurídico-administrativo tradicional, como interesse público, discricionariedade, publicidade, impessoalidade e isonomia, por exemplo. A dogmática do Direito Administrativo desenvolveu-se com base em dois marcos fundamentais: o formalismo jurídico oriundo do positivismo e o neoconstitucionalismo propagado após a Constituição de 1988. No marco do formalismo, a dogmática limita-se a descrever e explicar o conteúdo do direito vigente, sem questionar sua legitimação ou justificação, pressupondo uma rígida separação entre direito e política. Por outro lado, a Constituição de 1988 estreitou as relações entre direito e política no Brasil, parecendo deixar no passado a rígida separação entre esses temas intentadas pelo formalismo jurídico. Calcada nesse novo paradigma, a dogmática jurídica pós-88 passou a se desenvolver com os olhos voltados à efetividade das normas constitucionais e à aplicação do pós-positivismo, que acabou por gerar ativismo judicial e excessiva judicialização das decisões administrativas. O trabalho volta-se contra a ideia de que a dogmática do Direito Administrativo, principalmente aquela forjada sob o manto do formalismo jurídico, é um saber constituído exclusivamente para aplicação objetiva das normas jurídicas positivas e que pode dispensar o reconhecimento das interações políticas. Ao mesmo tempo, tampouco se concorda com o modelo de ciência jurídica implementado no Brasil após a Constituição de 1988, que fez com que o direito se sobrepusesse à política. Para que o Direito Administrativo possa responder aos desafios trazidos pela consensualização, sua dogmática deve se reconciliar com a política (se é que algum dia chegaram a conviver harmonicamente). Nem a separação rígida pretendida pelo formalismo, nem a sobreposição do direito à política causada pelo neoconstitucionalismo. O trabalho utiliza-se do método dedutivo e do institucionalismo e conclui que o que se deve buscar para o Direito Administrativo é uma dogmática que reconheça a importância da política e integre-a em seu método científico, como forma de permitir o desenvolvimento de instrumentos jurídicos adequados às demandas geradas pela consensualidade.

Palavras-chave: consensualidade; dogmática; Direito Administrativo; política; acordos administrativos.

Referências

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1-48, jun. 2014.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988?. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. A Teoria do Estado entre o jurídico e o político. In: BUCCI, Maria Paula Dallari; GASPARDO, Murilo (Orgs.). *Teoria do Estado: sentidos contemporâneos*. São Paulo: Saraiva, 2018.

FARIA, Luzardo. *O princípio da indisponibilidade do interesse público e a consensualidade no Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GIANNINI, Massimo Severo. Profili storici della scienza del diritto amministrativo. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, Florença, v. 2, n. 1, p. 179-274, 1973.

KENNEDY, Duncan. Legal Formalism. In: SMELSER, Neil J.; BALTES, Paul B. (Eds.) *Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences* – V. 13. Elsevier: Amsterdam, 2001. p. 8634-8638.

LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 08, n. 2, p. 974-1007, 2017.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e Acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015.

RODRÍGUEZ, José Rodrigo. Dogmática jurídica (verbete). *Artigos Direito GV - Working Papers*, n. 36, p. 1-25, maio 2009.

NERY, Ana Rita de Figueiredo. *Política e Administração Pública: como as interações políticas impactam o Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

A VIABILIDADE DA DISPENSA REALIZADA PELO ART. 75, III, DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NA FORMA ELETRÔNICA

Marta Thais Leite dos Santos

Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia (UEPB)

Assessora Jurídica no MPF/PB

E-mail: martasantos@mpf.mp.br

Resumo

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. Nos moldes previstos no artigo 75, III, da Lei nº. 14.133/2021, a licitação será dispensável para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; e b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição. Assim, dada a hipótese do art. 75, III, mesmo sem licitantes interessados anteriormente, cabe a realização da dispensa eletrônica. Todavia, se apresenta de forma questionável se o mercado local vai atender esta demanda mais uma vez na forma eletrônica apontando viabilidade para seleção da melhor proposta.

Palavras-chave: Nova lei de licitações; licitação fracassada; dispensa eletrônica; seleção da melhor proposta; mercado local.

Referências

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência*. 4. ed. atual. de acordo com a Lei nº 14.133/2021. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021. 290p.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Diário Oficial da União: seção 1., ed. extra, Brasília, DF, ano 159, n. 61-F, p. 1-23, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

MARINELA, Fernanda; CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de licitações e contratos administrativos*. 3. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023. 912p.

SIGNOR, Regis; MARCHIORI, Fernanda Fernandes; RAUPP, Alexandre Bacellar; MAGRO, Rafael Rubin; LOPES, Alan de Oliveira. A nova lei de licitações como promotora da maldição do vencedor. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 56, n. 1, p. 176-190, jan./fev. 2022.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. São Paulo: JusPODIVM, 2021. 944p.

OS NOVOS MODELOS DE SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS (SSAs): A INCIDÊNCIA DA LÓGICA GERENCIAL E A FUGA PARA O DIREITO PRIVADO

Ester Emanuele Lima

Mestranda pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL

E-mail: esteremlima@gmail.com

Resumo

Os primeiros Serviços Sociais Autônomos (SSAs) foram implementados na década de 40, numa falha aspiração burocrática do governo Vargas, tratando-se de entidades paraestatais instituídas ou cuja criação era precedida de autorização legal, para prestar serviços de interesse público não exclusivos do Estado e fomentar o desenvolvimento do setor produtivo ao qual se vinculava (originalmente, indústria e comércio), possuindo administração e patrimônio próprios. Mesmo com a escolha da Constituição de 1988 pelo modelo burocrático de Administração, após a Reforma Administrativa gerencial de 1995, é possível identificar o surgimento de outros modelos de SSAs na esfera do terceiro setor, denominados *impróprios*, que, a despeito de serem criados por lei, não têm previsão expressa constitucional e se distinguem do modelo original por atuarem em similaridade às OSs e OSCIPs quando na prestação de serviços sociais de interesse público, submetidos a formas de financiamento e arquitetura de governança variáveis, e à ingerência da Administração Pública Direta, sem estarem vinculados ao regime jurídico administrativo. Através da metodologia hipotética-dedutiva, e da técnica de pesquisa bibliográfica e pesquisa à legislação aplicável, constatada a carência de um desenvolvimento doutrinário consolidado quanto aos SSAs impróprios, o trabalho buscou (i) rever o contexto da ascensão do gerencialismo no quadro público brasileiro e da promulgação da Constituição atual para compreender o surgimento do terceiro setor e das entidades paraestatais após a Reforma Administrativa de 1995, (ii) analisar a evolução dos SSAs através da comparação entre os modelos da década de 40 e os atuais, e (iii) concluir a investigação refletindo sobre a lógica gerencial inculcada nos novos modelos e os desdobramentos da fuga para o direito privado em detrimento do regime jurídico da Administração Pública consagrado na Constituição de 1988. Como resultado, identificou-se a ausência de autonomia dos SSAs impróprios, desconfigurando-os como típicos do terceiro setor, e uma vinculação substancial de suas atividades e orçamento à Administração Pública Direta, especialmente através de contratos de gestão, aproximando-os ao regime jurídico das agências executivas. Com isso, para fazer cumprir os preceitos constitucionais e considerando a existência e a tendente perpetuação desses novos modelos de SSAs, ao final, o trabalho sugere sumariamente a edição de uma lei que estabeleça parâmetros mínimos e uma unicidade de regras e procedimentos gerais a serem observados como mecanismos de baliza e controle dos SSAs impróprios, a exemplo da própria Lei das Agências Reguladoras, Lei Federal nº 13.848/2019.

Palavras-chave: serviços sociais autônomos; terceiro setor; gerencialismo; fuga do direito administrativo; administração pública burocrática.

Referências

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Da Administração Pública Burocrática à Gerencial. *Revista do Serviço Público*, v. 47, n. 1, p. 07-40, 2015. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/702>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CUNHA JUNIOR, Luiz Arnaldo Pereira de et al. Serviço social autônomo: alternativa à implementação de políticas públicas não exclusivas de Estado. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte*, a. 18, n. 72, p. 255-289, abr./jun. 2018.

GABARDO, Emerson. *Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa*. São Paulo: Dialética. 2002.

MÂNICA, Fernando. *Instituições do Terceiro Setor*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma Administrativa e Burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Altas, 2012.

SCAFF, Fernando Facury. Contrato de Gestão, Serviços Sociais Autônomos e Intervenção do Estado. *Revista Direito Administrativo*, n.225, p. 273-297, jul./set. 2001.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Administração Pública: Apontamentos sobre os Modelos de Gestão e Tendências Atuais. In: GUIMARÃES, Edgar. (Coord.). *Cenários do Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

VIOLIN, Tarso Cabral. *Terceiro Setor e as Parcerias com a Administração Pública: uma análise crítica*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

WEBER, Max. *Ensaio de Sociologia*. 42. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2016.

CEGUEIRA DELIBERADA NÃO É DOLO: A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Anderson Henry Kwan

Pós-graduado pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Pós-graduando na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Advogado no Bacellar & Andrade Advogados Associados

E-mail: andersonhkwan@gmail.com

Resumo

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a inadequação da aplicação da teoria da cegueira deliberada em ações civis de improbidade administrativa para fundamentar a condenação por ato ímprobo na modalidade dolosa, especialmente com a superveniência das modificações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, que promoveu profundas alterações ao sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, à Lei nº 8.429/1992, dentre as quais a exigência da demonstração do dolo específico para a caracterização de conduta ímproba e a consequente revogação da modalidade culposa do ato de improbidade. A metodologia da pesquisa é a análise doutrinária principalmente atinente à culpa e dolo na improbidade administrativa e no Direito Penal, além da análise de acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná e do Estado de São Paulo que admitiram a aplicação da teoria da cegueira deliberada para a condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Visa-se, também, a expor brevemente as origens do instituto jurídico e de sua aplicação em julgados no país, bem como a demonstrar que a cegueira deliberada se trata de figura com origem em tradição jurídica radicalmente distinta da brasileira (*common law*), impropriamente transplantado ao Direito pátrio, que não se confunde com dolo nem encontra amparo na legislação nacional e, portanto, não pode ser utilizado como recurso retórico com o fim de rebaixar o ônus probatório da acusação para a condenação por improbidade administrativa.

Palavras-chave: improbidade administrativa; teoria da cegueira deliberada; Lei nº 14.230/2021; dolo específico; *common law*.

Referências

- ANTOS, Rodrigo Valgas dos. *Direito administrativo do medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- HERNANDES, Wellison Muchiutti. *Aplicação do dolo específico em ato de improbidade administrativa na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul*. Brasília, 2023. 84f. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.
- LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil*. São Paulo: Marcial Pons, 2018.
- OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La Ignorancia Deliberada en Derecho Penal*. Barcelona: Atelier, 2007.
- TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

POLÍTICAS PÚBLICAS E GOVERNO DIGITAL

TRANSPARÊNCIA ATIVA COMO FERRAMENTA PARA O CONTROLE SOCIAL

Mariane Yuri Shiohara Lübke

Doutora em Direito Econômico e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

Advogada e Professora

e-mail: marishio@hotmail.com

Resumo

Recentes reformas constitucionais trouxeram à pauta do Estado o foco para a procedimentalização das políticas públicas. Destaca-se a Emenda Constitucional 108/2020, que, ao incluir o parágrafo único ao art. 193, contemplou a necessidade de participação social em todas as fases da política pública: formulação, monitoramento, controle e avaliação. A passagem referenciada, por disposição expressa, necessita de regulamentação infraconstitucional para plena aplicabilidade, o que ainda não ocorreu. Neste sentido, a transparência ativa pode ser ferramenta para o exercício do controle social das políticas públicas (ao menos nas fases de monitoramento e controle). Objetiva-se verificar se os princípios e diretrizes do Governo Digital, no âmbito federal, em especial, a disponibilização em plataforma única de acesso às informações e serviços públicos, transparência na execução dos serviços públicos e monitoramento da respectiva qualidade e incentivo à participação social no controle e fiscalização da administração pública (Lei 14.129/2021, arts. 3º, II, IV e V); aliada à transparência ativa garantida pela Lei n. 12.527/2011 no tocante a “dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (art. 8º, §1º, V), estão suficientemente regulamentados e implementados de modo a garantir o monitoramento e controle social das políticas públicas. Trata-se, a princípio, de uma pesquisa exploratória que visa conhecer as informações que o portal da transparência da União traz sobre políticas públicas (<https://portaldatransparencia.gov.br/>); utilizar-se-á, ainda, a técnica de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, constituindo-se pesquisa aplicada, pois se busca conhecer os dados para aplicação imediata dos resultados. Quanto aos resultados parciais obtidos, verificou-se a que o Governo Federal prioriza a publicização de dados relativos a políticas socioassistenciais, tais como o Benefício do Novo Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, não havendo dados de fácil manejo relativos a políticas de saúde e educação, por exemplo. Desse modo, o monitoramento e controle de políticas nessas áreas mencionadas por meio da transparência ativa dependerá de conhecimentos mais aprofundados em relação à execução orçamentária, licitações e contratos, a fim de se pesquisar no universo de dados públicos aqueles que são específicos da matéria, prejudicando, sobremaneira, a transparência que se espera da Administração Pública federal.

Palavras-chave: políticas públicas, participação social, transparência ativa, monitoramento, controle, governo digital.

Referências

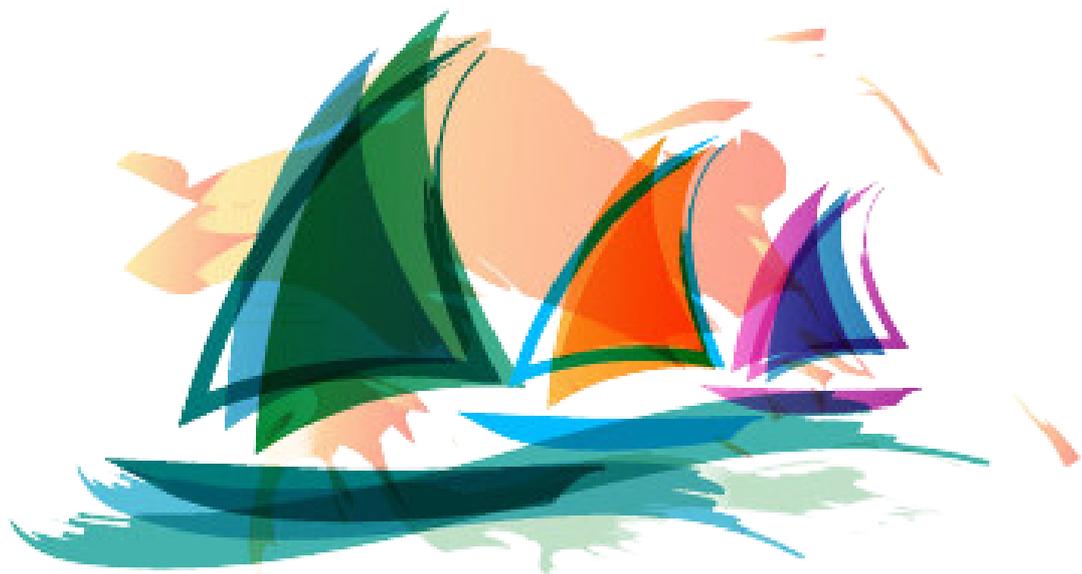
BERCOVICI, Gilberto. Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito* jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 143-162.

BITENCOURT, Carolina Müller; RECK, Janriê. *O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas*. Diagnóstico, diretrizes e propostas. Curitiba: Íthala, 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Quadro de referência de uma política pública: primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. O direito na fronteira das políticas públicas. São Paulo: Páginas & Letras, 2015.

BRASIL. Controladoria Geral da União. *Guia de Transparência ativa para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal*. Brasília, 2022.

SCHIER, Adriana da Costa; MELO, Juliane Andrea de Mendes Hey. O direito à participação popular como expressão do Estado Social e Democrático de Direito. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a.17, n. 69, jul./set. 2017. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/825/679>. Acesso em: 16 ago. 2023.



37º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Em homenagem ao Professor Romeu Felipe Bacellar Filho

26 a 28 de setembro de 2023 • Maceió - Alagoas

COMUNICADOS CIENTÍFICOS 27 DE SETEMBRO DE 2023 - 14H

Avaliadores(as): Janaína Helena de Freitas (AL), Karina Harb (SP), Mariana de Siqueira (RN), Murilo Melo Vale (MG)

GT3 – Sala 05 (Térreo)



37º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Em homenagem ao Professor Romeu Felipe Bacellar Filho

26 a 28 de setembro de 2023 • Maceió - Alagoas

GT3 - Avaliadores(as): Janaína Helena de Freitas (AL), Karina Harb (SP), Mariana de Siqueira (RN), Murilo Melo Vale (MG)

1. A UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO PREVISTOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE POLÍTICAS HORIZONTAIS SOCIAIS
2. O CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE LONGO PRAZO PELA VIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL: CRITÉRIOS JURÍDICOS E IMPLICAÇÕES PROCEDIMENTAIS, PROCESSUAIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DA ADOÇÃO DA CONCEPÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DINÂMICO
3. O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NA AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA LEITURA A PARTIR DAS AUDITORIAS OPERACIONAIS NOS PROGRAMAS SOCIAIS DE COMBATE À POBREZA NO BRASIL E EM PORTUGAL
4. O PAPEL DO DIREITO ADMINISTRATIVO NA MUDANÇA DE PARADIGMA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO AO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO – TEA: UMA ANÁLISE DO PLANO INTEGRADO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DECRETO Nº 67.634, DE 6 DE ABRIL DE 2023
5. EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA
6. O PAPEL DA QUALIFICAÇÃO NA REFORMULAÇÃO DE CARREIRAS

A UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO PREVISTOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE POLÍTICAS HORIZONTAIS SOCIAIS

Gustavo Alencar Oliveira

Mestre pela Universidade NOVA de Lisboa
Procurador Federal na Advocacia-Geral da União
E-mail: gustavoalencarce@gmail.com

Resumo

A pesquisa ora tratada apresenta como tema central de sua investigação a aptidão dos critérios de julgamento trazidos pela Nova Lei Brasileira de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC para a concretização de políticas sociais horizontais. Para tanto, buscou-se analisar a nova legislação a partir do prisma do Código dos Contratos Públicos de Portugal – CCP, comparando os instrumentos congêneres previstos em ambos os diplomas. Com esse objetivo, inicialmente foi analisada a relação entre a contratação pública e as políticas horizontais. Foram abordados aspectos relativos às finalidades da contratação pública, sua função instrumental e os princípios que se conectam com essa relação. Em continuidade, o foco passou a ser a análise das políticas horizontais em si, sua classificação, seus mecanismos de implementação, até se chegar especificamente às políticas sociais. Buscou-se investigar, então, a existência de instrumentos para a concretização de políticas sociais horizontais na legislação portuguesa e na brasileira, chegando-se aos critérios de julgamento. A essa altura, foi analisada a função desempenhada pelos critérios de julgamento, bem como de que forma esses critérios eram abordados pelo CCP e pela lei brasileira. Por fim, investigou-se o papel que os critérios de julgamento podem desempenhar na prossecução de políticas sociais horizontais e em que medida os critérios previstos na NLLC seriam efetivos para realizar políticas dessa natureza, comparativamente com o ordenamento português. Foi possível concluir que os critérios de julgamento previstos na nova lei brasileira não se revelam aptos a concretizar a contento políticas sociais horizontais, mormente pelo apego demasiado a considerações pecuniárias na fase de julgamento das propostas.

Palavras-chave: Nova Lei de Licitações. Critérios de julgamento. Contratação Pública. Políticas horizontais. Políticas sociais.

Referências

ARROWSMITH, Sue; KUNZLIK, Peter. *Social and Environmental Policies in EC Procurement Law: New Directives and New Directions*. Cambridge: Cambridge University, 2009.

FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Artigos 1º ao 70*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. v.1.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GONÇALVES, Pedro Costa. *Direito dos Contratos Públicos*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. v.1.

MCCRUIDEN, Christopher. *Buying Social Justice: Equality, Government Procurement & Legal Change*. Reprinted. Oxford: Oxford University, 2013.

RAIMUNDO, Miguel Assis – *A Formação dos Contratos Públicos: Uma Concorrência Ajustada ao Interesse Público*. Lisboa: AAFDL, 2013. (Tese de Doutorado).

RODRIGUES, Nuno Cunha. *A Contratação Pública como Instrumento de Política Económica*. Coimbra: Almedina, 2015. (Tese de Doutorado)

SÁNCHEZ, Pedro Fernández. *Direito da Contratação Pública*. Lisboa: AAFDL: 2020. v.1.

SARAI, Leandro et. al. *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

VILLAC, Teresa. *Licitações Sustentáveis no Brasil: um breve ensaio sobre ética ambiental e desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

O CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE LONGO PRAZO PELA VIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL: CRITÉRIOS JURÍDICOS E IMPLICAÇÕES PROCEDIMENTAIS, PROCESSUAIS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DA ADOÇÃO DA CONCEPÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DINÂMICO

Francisco Bertino Bezerra de Carvalho

Pós-Doutorando em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP; Doutor pela UFBA
Professor Associado da UFBA; Procurador do Município; Advogado
E-mail: fbc@eabl.com.br

Resumo

A pesquisa de pós-doutoramento supervisionada pelo Prof. Dr. José Maurício Conti tem como tema os critérios jurídicos de controle dos contratos administrativos dinâmicos e aborda o seguinte problema: adotada a concepção dinâmica nos contratos administrativos, quais os critérios jurídicos e implicações procedimentais, processuais, econômicas e financeiras necessários e suficientes para a realização do controle da contratação e execução dos respectivos objetos? Justifica-se a pesquisa, diante da relevância administrativa, financeira e econômica dos contratos de longo prazo celebrados pela Administração Pública (Concessões, PPPs, etc.), na dificuldade de serem estabelecidos parâmetros técnicos jurídicos de contratação, acompanhamento da execução e de controle dos contratos e de seus objetos, notadamente quando, por serem dinâmicos, enfrentam mutação de objeto, situação a demandar análises e soluções ainda escassas na praxis, na doutrina e na jurisprudência administrativa e judicial. Entre outros objetivos, destacam-se o exame: a) das particularidades do regime jurídico, orçamentário, econômico e financeiro dos contratos administrativos de longo prazo e sua correlação com os princípios gerais do Direito Administrativo; b) das dimensões econômicas, orçamentárias, financeiras e jurídicas dos chamados contratos dinâmicos e seus reflexos sobre os princípios, regras e institutos do contrato administrativo; c) das questões que se apresentam ao longo da vigência do contrato sem perder controle orçamentário e financeiro dos contratos, nem violar os princípios econômicos e jurídicos da contratação pública. A hipótese deriva: a) da existência de contratos administrativos de longo prazo de natureza dinâmica, capazes de admitir atualização continuada de seu objeto; b) da compatibilidade com o Direito Público e o regime administrativo de contratação, inclusive com relação ao atendimento das exigências de controle; c) da possibilidade de serem elencados e verificados critérios jurídicos e requisitos procedimentais, processuais, econômicos e financeiros para realizar o controle da contratação e execução destes contratos. Como variáveis verifica-se a compatibilidade do contrato dinâmico com: o direito público, o processo e o procedimento administrativo, a contratação pública, e o controle da Administração. Quanto aos aspectos da metodologia: a) abordagem: analítico-jurídica; b) procedimento: monográfica; c) técnica de pesquisa: legislativa, bibliográfica, jurisprudencial, documental e tópica. A título de conclusão, mesmo encontrando-se a pesquisa em andamento, pretende-se obter rol de requisitos jurídicos capazes de compatibilizar o alcance dos interesses públicos buscados pela contratação com a preservação do equilíbrio econômico e financeiro de um contrato administrativo apesar da alteração dinâmica, quando necessária, de seu termo de referência para atingir o objetivo primordial.

Palavras-chave: Contrato administrativo dinâmico, controle orçamentário, critérios jurídicos, contratação, execução.

Referências

- BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BLIACHERIENE, Ana Carla. *Controle da eficiência do gasto econômico*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- CONTI, José Maurício et al. *Controle da administração pública no Brasil*. São Paulo: Blucher, 2022.
- CUADROS, Oscar Alvaro. *Administración y mercado: Dominio y contratos del Estado, regulación de los derechos de propiedad*. Buenos Aires: Astrea, 2018.
- DAL POZZO, Gabriela T. B. P. *As funções do Tribunal de contas e o Estado de direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- FERRAZ, Luciano. *Controle da administração pública: elementos para a compreensão dos Tribunais de Contas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.
- FRANÇA, Phillip Gil. *O controle da administração pública: tutela jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento*. São Paulo: RT, 2008.

MARTINS, Licínio Lopes. *Empreitada de obras públicas: o modelo normativo do regime do contrato administrativo e do contrato público (em especial, o equilíbrio económico-financeiro)*. Coimbra: Almedina, 2015.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Contratos administrativos, equilíbrio económico-financeiro e a taxa interna de retorno: a lógica das concessões e parcerias público-privadas* Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PORTO, Sérgio G. *Cidadania processual: processo constitucional e o novo processo civil*. Porto Alegre: São Paulo, 2016.

O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NA AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA LEITURA A PARTIR DAS AUDITORIAS OPERACIONAIS NOS PROGRAMAS SOCIAIS DE COMBATE À POBREZA NO BRASIL E EM PORTUGAL

Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho

Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra e Mestra em Direito pela UFBA

Auditora de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e Professora

E-mail: morganabe@hotmail.com

Resumo

O objeto da tese de doutorado em direito na Universidade de Coimbra sob a orientação do Prof. Licínio Lopes é o estudo do controle financeiro externo na avaliação de políticas públicas. O recorte do trabalho consiste em analisar as auditorias operacionais realizadas pelos Tribunais de Contas nos programas de combate à pobreza: em Portugal, o Programa Rendimento Mínimo e no Brasil, o Bolsa Família. O estudo se justifica, apesar das diferenças estruturais dos respectivos Tribunais, porque ambos fiscalizam programas governamentais nos moldes internacionalmente preconizados pela INTOSAI e porque ambos sofrem institucionalmente as mesmas críticas em relação à violação ao princípio da separação de poderes e à invasão de competência do Executivo com o resultado dessas auditorias. O objetivo da pesquisa é propor limites jurídicos para a atuação dos Tribunais de Contas nas auditorias de desempenho das ações governamentais. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica com reflexão crítica, consistindo na coleta de informações a partir de textos doutrinários, relatórios e normas internacionais. Em relação ao roteiro percorrido, a tese está dividida em cinco partes. Na primeira, busca-se (re)descobrir o controle fazendo um apanhado histórico desde a antiguidade até a contemporaneidade, enaltecendo a relação simbiótica entre a democracia e o controle financeiro externo. Na segunda, discorre-se sobre a função e os órgãos de controle financeiro externo, apresentando-se os modelos de Controladoria e de Tribunal de Contas. Na terceira, descreve-se a evolução dos Tribunais de Contas de Portugal e do Brasil, a partir de sua instituição até os dias atuais. Na quarta, a auditoria governamental é estudada com enfoque na auditoria operacional e na avaliação de políticas públicas, construindo-se o arcabouço jurídico para proposição de limites para esse tipo de fiscalização. Na quinta, são apresentados os dois programas governamentais estudados: o Rendimento Mínimo em Portugal e o Bolsa Família no Brasil, destacando os resultados das auditorias realizadas. A título de conclusão, embora o trabalho ainda esteja em fase de elaboração, o que se pretende é contribuir para o aperfeiçoamento do controle de resultado realizado pelos Tribunais de Contas nas políticas públicas, traçando limites jurídicos para que essa atuação possa auxiliar os governos a melhorarem o desempenho dos programas de combate à pobreza, tema que, ao lado do enfrentamento da crise climática, é um dos maiores desafios globais da atualidade.

Palavras-chave: Controle Financeiro Externo; Tribunal de Contas; Auditoria Operacional; Avaliação de Políticas Públicas; Combate à pobreza.

Referências

BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. In: SOUZA, Alfredo José de *et. al.* *O novo Tribunal de Contas: órgão protetor dos direitos fundamentais*. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 59-73.

BRITTO, Cristina. *Uma breve história do controle: na visão de um tribunal centenário*. Salvador: P55, 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. (Org.). *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. O Tribunal de Contas como instância dinamizadora do princípio republicano. *Revista do Tribunal de Contas*, Lisboa, n. 49, p. 23-39, 2008.

CHADID, Ronaldo. *A função social do Tribunal de Contas brasileiro e sua atuação na eficiência das políticas públicas*. São Paulo, 2017. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade Autônoma de Direito.

COSTA, Paulo Jorge Nogueira da. *O Tribunal de Contas e a boa governança: contributo para a reforma do controlo financeiro externo em Portugal*. Coimbra: Coimbra, 2014.

COSTA JÚNIOR, Eduardo Carone. As funções jurisdicional e opinativa do Tribunal de Contas. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, a.19, n. 2, 2001.

GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. *Regime Jurídico dos Tribunais de Contas*. São Paulo: RT, 1992.

IOCKEN, Sabrina Nunes. Avaliação de políticas públicas: Instrumento de controle e garantia da qualidade do gasto público. *Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro*, a. 30, n. 53, p. 4-9, 2013.

LESSA, Otávio, O controle das políticas públicas pelos Tribunais de Contas. *Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro*, a. 30, n. 53, p. 10-12 2013.

O PAPEL DO DIREITO ADMINISTRATIVO NA MUDANÇA DE PARADIGMA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO AO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO – TEA: UMA ANÁLISE DO PLANO INTEGRADO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DECRETO Nº 67.634, DE 6 DE ABRIL DE 2023

Arilson Garcia Gil

Procurador do Estado de São Paulo

Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP e pela UCLM - Espanha

Membro da Red DiscapAmérica - Derecho de las Personas con Discapacidad - UCLM

E-mail: arilsongil@hotmail.com

Resumo

O objetivo da pesquisa é a análise do papel do Direito Administrativo na regulamentação dos critérios jurídicos que influenciam a mudança de paradigma na política pública de atendimento ao transtorno do espectro do autismo (TEA). No procedimento metodológico é feita a revisão do conceito de deficiência pela revisão de bibliografia – com destaque para estudos interdisciplinares – e pela análise dedutiva e sistemática das normas constitucionais. Após o exame conceitual, é proposto o estudo de caso com o recente Plano Integrado de Atendimento ao TEA do Estado de São Paulo. Assim, parte-se da deficiência como um conceito em evolução e que não resulta da pessoa, mas de barreiras devidas às atitudes e ao ambiente, como reconhecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (aprovada com *status* norma constitucional). O conceito inicial de deficiência era ligado a obstáculos físicos e visíveis (por exemplo, a necessidade de rampas de acesso para cadeirantes). Porém, em uma paráfrase de “O Pequeno Príncipe”, o essencial no TEA é invisível aos olhos, o autista nos ensina a ver bem com o coração. Ao ver uma criança girar um carrinho insistentemente, conclui-se que não é assim que se brinca. Ao ver com o coração, com empatia, é possível entender que se trata de uma forma de autorregulação. Com a evolução do conceito de deficiência, a principal questão para a política pública de atendimento ao TEA é o enfrentamento dos obstáculos invisíveis. Por exemplo, qual é a rampa que irá permitir ao autista acesso ao aprendizado em igualdade de condições com os demais alunos? Como estudo de caso, é proposto o exame do Plano Estadual Integrado para Pessoas com TEA aprovado em São Paulo pelo Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023. O Plano Estadual reconhece que o TEA não é uma questão exclusiva de saúde. É uma questão de saúde, de educação, de integração social, de desenvolvimento econômico etc. É criada uma rede de atendimento dos diversos aspectos da acessibilidade (terapêutico, pedagógico, de inclusão social etc.) de forma integrada entre as Secretarias da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Social e dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Conclui-se que o papel do Direito Administrativo na mudança de paradigma de atendimento ao TEA é promover uma política pública integrada e multidisciplinar, tal como determinam as normas constitucionais cuja concretização pelo Poder Executivo é definida pelo poder regulamentar e pelos procedimentos administrativos de execução de políticas públicas.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Políticas Públicas. Transtorno do Espectro do Autismo. Paradigma. Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988: a necessária implementação dos princípios constitucionais. In: *Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois – os cidadãos na Carta Cidadã*. Brasília: Senado Federal, 2008. p. 1-15.

BELDA PÉREZ-PEDRERO, Enrique. Las personas con discapacidad en la reforma educativa: realidad jurídica frente a percepción social, y persistencia de los problemas de financiación. *Revista General de Derecho Constitucional*, Ciudad de México, v. 35, p. 1-23, 2021. Disponível em: https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=424217. Acesso em: 28 jun. 2023.

CALDEIRA, Danielle Grillo Alves. *Desenvolvimento cognitivo e afetivo da criança autista: um estudo psicogenético*. São Paulo: 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista (UNESP).

FOLHA DE SÃO PAULO. *4 a cada 10 ações de judicialização da saúde de crianças em SP envolvem tratamento de autistas*. São Paulo, 15 out. 2022. Caderno FolhaJus, Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2022/10/4-a-cada-10-acoes-de-judicializacao-da-saude-de-criancas-em-sp-envolvem-tratamento-de-autistas.shtml>. Acesso em: 28 jun. 2023.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. *O pequeno príncipe*. 51. ed. Trad. Dom Marcos Barbosa. Rio de Janeiro: Agir, 2015.

SILVEIRA, Daniel Barile; GALDEANO, Izabele Zamai. A convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro: um novo paradigma na proteção da pessoa com deficiência no Brasil. *Revista Saberes da Amazônia – Ciências Jurídicas, Humanas e Sociais*, Porto Velho, v. 2, p. 184-200, jul./dez. 2017.

VALOIS, Julia da Mota. As mudanças na concepção acerca da pessoa com deficiência e a influência dos tratados internacionais de direitos humanos da ONU no Brasil. In: ____; AMARAL, Ana Carolina Estremadoiro Prudente do; CARTAXO, Maria Carolina Lemos Russo. *Laboratório jurídico: diálogos interdisciplinares*. Belém: RFB, 2023. p. 46-67.

EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

Felipe Klein Gussoli

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Mestre em Direito pela PUCPR e Advogado

E-mail: gussoli@hotmail.com

Resumo

Todas as funções estatais exercidas pelos Poderes da República, bem como órgãos não identificados classicamente dentro de algum daqueles Poderes, devem obrigatoriamente realizar de ofício o controle de convencionalidade normas jurídicas e práticas estatais. Defende-se que essa não é uma atividade reservada ao Poder Judiciário e que os demais Poderes e funções estatais do Estado, especialmente a função administrativa, podem declarar a inconveniência para afastar a aplicação de normas jurídicas e práticas independentemente da intervenção jurisdicional. Podem recusar o cumprimento de ordens, comandos ou provimentos inconvenientes. Com respaldo na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e principalmente nos art. 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), nos arts. 4º, II e IX e 5º, §§1º a 3º da Constituição Federal e art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a defende-se que há no ordenamento jurídico fundamentos suficientes para sustentar que o controle de convencionalidade, inclusive em sua modalidade repressiva, deve ser realizado em procedimentos e processos administrativos por todos os entes e órgãos de Estado no exercício da função administrativa do Estado, sem limitação às autoridades superiores ou órgãos com assento constitucional. Qualquer servidor público com competência decisória e de qualquer hierarquia deve exercer controle de convencionalidade, uma vez que as suas decisões administrativas pela inconveniência de normas ou práticas estatais concretizam os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e garantem no plano da efetividade a mais ampla proteção e garantia dos direitos humanos. As modalidades, condições e limites do exercício do controle de convencionalidade pela função administrativa são todas defendidas em contexto no qual ainda não existe regulação constitucional ou legal sobre como o controle de convencionalidade deve ser realizado no Brasil. A metodologia empregada na pesquisa foi hipotético-dedutiva.

Palavras-chave: controle de convencionalidade; função administrativa; Administração Pública; declaração de inconveniência; direitos humanos.

Referências

ALIANAK, Raquel Cynthia. El renovado Derecho Administrativo, a la luz del control de convencionalidad. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, a. 15, n. 59, p. 29-46, jan./mar. 2015.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Reflexões sobre Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. As relações entre os Poderes da República no Estado brasileiro contemporâneo: transformações autorizadas e não autorizadas. *Interesse Público*, v. 13, n. 70, p. 37-73, nov./dez. 2011.

BREWER-CARÍAS, Allan R. Derecho Administrativo y el control de convencionalidad. *Revista de la Facultad de Derecho de México*, Ciudad de México, n. 268, p. 108-144, maio/ago. 2017.

COLANTUONO, Pablo Angel Gutiérrez. ¿Es el control de convencionalidad aplicable a la actividad administrativa em sede de las propias administraciones públicas? Nuevas dimensiones del control. In: RODRÍGUEZ-ARANA, Jaime et al. (Orgs.). *Control Administrativo de la Actividad de la Administración*. v. 2. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2019.

DANTAS, Bruno; GONÇALVES, André Luiz de Matos; SANTOS, Júlio Edstron S. A possibilidade de aplicação do controle de convencionalidade pelos Tribunais de Contas brasileiros. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, a. 19, n. 223, p. 27-41, set. 2019.

HERNÁNDEZ, Mario Molina. Administración pública y control de convencionalidad: problemáticas y desafíos. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fé, v. 5, n. 2, p. 287-299, jul./dez. 2018.

LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Derechos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El control difuso de convencionalidad en el Estado Constitucional. *Urbe et Ius - Revista de Opinión Jurídica*, Buenos Aires, n. 11, p. 27-39, 2013.

RAMÍREZ, Sergio García. Sobre el control de convencionalidad. *Pensamiento Constitucional*, Lima, n. 21, p. 173-186, 2016.

O PAPEL DA QUALIFICAÇÃO NA REFORMULAÇÃO DE CARREIRAS

Ana Luiza Gomes de Araujo

Coordenadora do Colegiado de Especialização da Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.
Mestre em Direito Administrativo pela UFMG.
ana.araujo@fjp.mg.gov.br

Maria Isabel Araújo Rodrigues

Assessora na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais.
Presidente da ANEPECP.
Mestre em Administração Pública pela Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho.
isabel.rodrigues@planejamento.mg.gov.br

Resumo

O presente estudo tem por objetivo apresentar programa inovador de qualificação de servidores detentores do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG do Estado do Espírito Santo, que constitui relevante experiência de reformulação e reposicionamento de carreira desenvolvida pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro em parceria com o Governo do Estado do Espírito Santo. A carreira de EPPGG, criada em 2007, exige nível superior de escolaridade para seu provimento, e, comporta, portanto, as mais diversas áreas de formação. Em 2022, por meio da Lei Complementar 999, foi realizada a fusão entre a carreira de EPPGG e a de Especialistas em Estudos e Pesquisas Governamentais. Para além dos desafios decorrentes de tal fusão, constatou-se que, a diversidade acadêmica, aliada às dificuldades de provimento de força de trabalho para a área meio, pela falta de concursos públicos, acabou levando à sobreposição de atividades operacionais, para não gerar a interrupção dos serviços prestados pelo Estado. Com isto os EPPGG distanciaram-se do papel estratégico, para o qual a carreira foi criada, demandando-se assim, a necessidade de uma mudança de rota, de modo a corrigir esse desvirtuamento de atribuições. A estratégia utilizada para enfrentar esse problema foi a qualificação dos servidores, por meio de um programa único e inovador que ao mesmo tempo em que produzisse o nivelamento teórico necessário, levasse a um mapeamento de competências profissionais e a construção de um portfólio de competências que contribua para a realocação de servidores e o reposicionamento da carreira para o exercício do papel estratégico que lhe cabe. Para tanto, a Escola de Governo contratada pelo Estado do Espírito Santo vem desenvolvendo o Programa de Desenvolvimento Profissional (PDP/ES), que usa metodologias ativas de ensino, como aprendizagem baseada em problemas – PBL e mapa conceitual, valendo-se do uso de teste de personalidade, Facet5, para auxiliar no autodesenvolvimento e na assertiva alocação dos servidores.

Palavras-chave: Reposicionamento de carreira, Qualificação, Escola de Governo, Mapeamento de competências, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Referências

ARAÚJO, Leal Edvalda; MIRANDA, Gilberto; CASA NOVA Silvia. *Revolucionando a sala de aula: como envolver o estudante aplicando as técnicas de metodologias ativas de aprendizagem*. São Paulo: Editora Atlas. 2017.

BRANDÃO, Soraya Monteiro. JUNIOR, Tito Froes Oliveira. *Implementando a gestão estratégica de carreiras transversais no Poder Executivo Federal: Estudo de caso da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental*. XXIV Congresso Internacional do CLAD, 2019.

DIAS, Marcelo Calmon, ALMEIDA, Charles Dias de, TORRES, Angélica Maria, LEMOS, Heyde dos Santos. *O sistema de gestão de carreiras e uma nova perspectiva sobre as carreiras de gestão transversais*. XI Congresso CONSAD de Gestão Pública

ENAP. *Mapeamento de competências das carreiras de especialista em políticas públicas e gestão governamental (EPPGG), analista de infraestrutura (AIE) e do cargo isolado de especialista em infraestrutura sênior (EIS)*, Brasília, 2019

ESPÍRITO SANTO. *Lei Complementar nº 635, de 15 de agosto de 2012*. Reorganiza o cargo e a respectiva carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dá outras providências.

GOLDSWORTHY, Diana. *Improving the Public Management Career*. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Brasília, 2009.

SILVA, Rosane Maria Pio da. *Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental: convergência entre processos seletivos e atribuições legais*. Tese (Doutorado), Faculdade de Administração, Economia e Contabilidade (FACE), Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2016.



37º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Em homenagem ao Professor Romeu Felipe Bacellar Filho

26 a 28 de setembro de 2023 • Maceió - Alagoas

COMUNICADOS CIENTÍFICOS 27 DE SETEMBRO DE 2023 - 14H

Avaliadores(as): Odilon dos Santos Silva (BA), Rafael Vieira de Alencar (CE), Rodrigo Santos Neves (ES), Sarah Campos (MG)

GT4 – Sala 06 (Térreo)



37º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Em homenagem ao Professor Romeu Felipe Bacellar Filho

26 a 28 de setembro de 2023 • Maceió - Alagoas

GT4 - Avaliadores(as): Odilon dos Santos Silva (BA), Rafael Vieira de Alencar (CE), Rodrigo Santos Neves (ES), Sarah Campos (MG)

1. NOVAS TECNOLOGIAS NO CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
2. A CARACTERIZAÇÃO DOS ESPORTES ELETRÔNICOS COMO TECNOLOGIA DISRUPTIVA PARA FINS REGULATÓRIOS
3. REPERCUSSÕES DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA LEI DE CONFLITO DE INTERESSES
4. AS IMPLICAÇÕES DO SISTEMA DE VOUCHER NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA
5. A LEGITIMAÇÃO DAS ESCOLHAS ORÇAMENTÁRIAS NOS GOVERNOS LOCAIS: UMA PROPOSTA DE E-PROCESSO ORÇAMENTÁRIO NA PERSPECTIVA DAS CIDADES INTELIGENTES
6. PROTEÇÃO ÀS MINORIAS: SISTEMA DE COTAS

NOVAS TECNOLOGIAS NO CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Juniely Batista da Silva

Pós-Graduada em direito administrativo e gestão pública.

Especialista em contratos administrativos e licitações de obras públicas.

Sócia efetiva do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas (IDAA).

E-mail: junielybatista@hotmail.com

Resumo

O presente comunicado científico tem como objetivo explorar o papel das novas tecnologias no aprimoramento do controle interno na Administração Pública. A utilização dessas tecnologias tem sido cada vez mais relevante para otimizar processos, aumentar a transparência, prevenir fraudes e garantir a eficiência na gestão dos recursos públicos. Neste contexto, destacam-se ferramentas como a inteligência artificial, *blockchain* e big data, que promovem mudanças significativas na forma como a administração pública é conduzida. Diante disto, o presente estudo tem como objetivo demonstrar o uso de novas tecnologias na administração pública apresenta oportunidades emocionantes para melhorar a eficiência e a prestação de serviços aos cidadãos. No entanto, também traz consigo desafios significativos que exigem uma abordagem cuidadosa e uma visão de longo prazo para garantir que essas tecnologias sejam usadas de maneira benéfica e responsável para a sociedade como um todo. Adota-se para o desenvolvimento deste ensaio o procedimento metodológico analítico, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, com objetivo de contribuir para uma melhor construção doutrinária e científica no meio acadêmico e em sociedade como um todo. Em que pese o estudo sobre este assunto encontrar-se em desenvolvimento, pode-se apontar como resultados a necessidade de utilização de diversos tipos de mecanismos em busca de mudanças que resultem mudanças significativas. Portanto, as novas tecnologias têm o potencial de revolucionar o controle interno na administração pública, tornando-o mais eficiente, transparente e ágil. A inteligência artificial, o *blockchain* e o big data são exemplos de ferramentas poderosas que podem ajudar na detecção precoce de irregularidades, na otimização dos processos e no fortalecimento da fiscalização. No entanto, é importante destacar que a adoção dessas tecnologias requer planejamento, investimentos adequados e capacitação dos servidores, a fim de garantir seu pleno potencial na gestão pública.

Palavras-chave: Administração Pública. Controle Interno. Tecnologias. Transparência. Eficiência.

Referências

COSTA, L.; Almeida, J. O Uso de Big Data no Controle Interno da Administração Pública: Desafios e Oportunidades. *Revista Brasileira de Gestão Pública*, v. 12, n. 3, 2021.

CRUZ, F.; GLOCK, J. O. *O Controle interno nos municípios: orientação para implantação e relacionamento com os tribunais de contas*. São Paulo: Atlas, 2001.

LIMA, F.; SANTOS, A. P. Utilização da Inteligência Artificial no Controle Interno da Administração Pública. *Revista de Gestão Pública*, v. 10, n. 2.

SANTOS, M.; Pereira, L. Novas Tecnologias e Controle Interno na Administração Pública: Desafios e Perspectivas. *Anais do Congresso Internacional de Administração Pública*, v. 15, 2023.

SILVA, R.; OLIVEIRA, M. Blockchain na Administração Pública: um estudo de caso sobre sua aplicação no controle interno. *Anais do Congresso Brasileiro de Administração Pública*, v. 8, 2022.

A CARACTERIZAÇÃO DOS ESPORTES ELETRÔNICOS COMO TECNOLOGIA DISRUPTIVA PARA FINS REGULATÓRIOS

Lucas Marques Coutinho

Especialista em Criminologia pelo Centro Universitário Cesmac
Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas
E-mail: lmcoutinho.adv@hotmail.com

Resumo

As tecnologias disruptivas são um fenômeno da 4ª revolução industrial, ou revolução digital, cujo impacto no cotidiano social originou discussões sobre o papel do estado frente ao desequilíbrio mercadológico proporcionado pela inserção de novas tecnologias que são passíveis de provocar alterações drásticas de caráter redutor ou destrutivo de modelos de negócios estabelecidos. Nessa perspectiva, os esportes eletrônicos surgem como uma nova modalidade de empreendedorismo, gerando novos polos empregatícios voltados ao ambiente desportivo digital e arrecadando bilhões anualmente. Levando em consideração que o Direito, em seus mais diversos ramos, busca acompanhar as mudanças advindas da modernidade social-digital, essa pesquisa, de metodologia descritiva-bibliográfica, aprofunda as discussões provenientes dos projetos de regulamentação dos esportes eletrônicos no Brasil, tendo por objetivo promover o adequado encaixe dos eSports no sistema normativo brasileiro através do enquadramento desse as características da disrupção tecnológica. Para tanto, inicialmente, fez-se necessário abordar a conjectura geral dos esportes eletrônicos para compreender sua posição na economia global, pontuando também, posições da legislação nacional quanto a sua configuração como esporte para fins legais. Logo, foi verificado através de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, que a modalidade esportiva eletrônica faz parte do arcabouço desportivo brasileiro, sendo esse argumento elucidativo, haja vista a escassez nacional sobre o tema. Doravante, observando o panorama disruptivo, a ressignificação mercadológica, elemento intrínseco da disrupção e precedente essencial para fundamentar a intervenção estatal na economia através da regulação, não é observada no caso dos eSports, dado que os esportes tradicionais não estão diante de um novo concorrente capaz de mudar as perspectivas financeiras de seus clubes, organizações ou atletas. Através das investigações realizadas, podemos concluir que, para fins de regulação, os esportes eletrônicos não podem receber o mesmo tratamento de outras tecnologias reguladas pelo estado, não sendo a modalidade desportiva eletrônica, portanto, caracterizada como disruptiva.

Palavras-chave: Tecnologia disruptiva. Estado Regulador. Esporte eletrônico. Regulamentação. Revolução digital.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

BRATEFIXE JUNIOR, Antônio Carlos. *Introdução ao estudo do sports law: o direito do esporte eletrônico*. São Paulo: Leme, 2021.

FEIGELSON, Bruno. A relação entre modelos disruptivos e o direito: estabelecendo uma análise metodológica baseada em três etapas. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON Bruno. (Coords.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 49-52.

GUERRA, Sergio. Riscos, Assimetria Regulatória e os Desafios das Inovações Tecnológicas. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno. (Coords.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

KORMANN, Maria Eduarda. *Novas tecnologias e regulação: inovações disruptivas e os desafios ao direito da regulação*. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

LEITE, Leonardo Barém. BRANDÃO, Felipe Montalvão. Regulação moderna e sustentável. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho. FEIGELSON, Bruno. (Coords.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MARRARA, Thiago. Direito Administrativo e novas tecnologias. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Belo Horizonte, n. 256, jan./abr. 2011

RIBEIRO, Leonardo Coelho. A instrumentalidade do direito administrativo e a regulação de novas tecnologias disruptivas. *R. de Dir. Público da Economia – RDPE* | Belo Horizonte, a. 14, n. 56, p. 181-204, out./dez. 2016

ZWICKER, Helio Tadeu Brogna Coelho. *Direito e eSports*: conheça a nova era do direito digital. São Paulo: Do Autor, 2021.

REPERCUSSÕES DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA LEI DE CONFLITO DE INTERESSES

Fernanda Maria Afonso Carneiro

Estudante de Graduação na Universidade Regional do Cariri (URCA)

E-mail: fernandaafonsoadv@gmail.com

Resumo

No presente trabalho serão analisadas as repercussões quanto à aplicação do artigo 12 da Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesse – LCI), após a reforma da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA). Dispõe o caput do citado artigo que incorre em ato de improbidade administrativa, na forma disposta no artigo 11 da LIA, o agente público que praticar os atos previstos nos seus artigos 5º e 6º, sujeitando-se, ainda, o infrator que se encontrar em situação de conflito de interesses, conforme disciplina o parágrafo único, à pena disciplinar de demissão, prevista no inciso III do artigo 127 da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público) e no artigo 132 da LIA. De acordo com a LCI, no seu artigo 4º, parágrafo segundo: “a ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro”. Ocorre que, com a nova redação dada pela Lei nº 14.230/2021, a LIA passou a considerar como atos de improbidade administrativa tão somente as condutas dolosas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11. A Lei de Conflitos de Interesses, necessariamente, deverá ser atualizada, para se adequar ao que dispõe o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa. Essa atualização se justifica, para que os atos de conflito de interesses possam ser enquadrados, a partir da aplicação do seu artigo 12, como atos de improbidade administrativa. Isso porque, a exigência de comprovação do dolo, especialmente disposta nos artigos da LIA acima citados, inviabiliza o enquadramento de quaisquer situações que digam respeito a atos culposos. A respeito da previsão do parágrafo 1º do artigo 11 da LIA, com relação aos atos de improbidade administrativa tipificados em leis especiais, como é o caso da Lei de Conflito de Interesses, também, deverá restar evidenciado na Lei a finalidade de obter proveito ou benefício indevido, para o agente público ou para terceiro. Do contrário, o artigo 11 da LIA não poderá ser aplicado. Conclui-se que as alterações efetivadas na LIA impactaram fortemente a caracterização dos atos de conflito de interesses como atos de improbidade administrativa. Sendo assim, a LCI deverá se moldar à “nova” LIA em relação à comprovação do dolo específico, implicando na necessidade de uma adequação do seu texto, para que a mesma possa ajustar-se ao que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa.

Palavras-chave: conflito de interesses, improbidade administrativa, reforma da lei de improbidade administrativa, Lei 8.429/1992, Lei 12.813/2013.

Referências

BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o §4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013*. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 8 ago. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Reforma da Lei de Improbidade Administrativa comentada e comparada*: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PINHEIRO, Igor Pereira; ZIESEMER, Henrique da Rosa. *Nova Lei de Improbidade Administrativa Anotada e Comparada*. São Paulo: Mizuno, 2021.

AS IMPLICAÇÕES DO SISTEMA DE *VOUCHER* NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Aracelly Costa Azevedo Roemberg

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas

Faculdade de Direito de Alagoas

E-mail: roemberg.aracelly@gmail.com

Resumo

A Constituição da República Federativa do Brasil confere à educação o caráter de direito social, conforme Art. 6º; e por ser um país federado, o Brasil delega a viabilização desse direito às esferas governamentais. Motivadas pelas sucessivas mudanças governamentais, a educação pública sofreu diversas modificações que aludem à aproximação dos setores público e privado, no modo de parceria. Tais alterações estão atreladas às políticas neoliberais que tendem a apequenar o Estado e, de certa forma, enfraquecer a Administração Pública. É importante ressaltar que a ineficiência da educação pública brasileira é justificada pela desvalorização dos profissionais do setor e a precariedade da infraestrutura. Assim, os Poderes Legislativo e Executivo apostam no emparceiramento público-privado como a solução mais imediata e eficaz; a partir dessa ideia, surgiu a noção de *voucher* na educação. Diversos municípios, a exemplo de Natal e o PL 58/2019 – vetado pela Mensagem 79/2023, apresentaram Projeto de Lei referente à outorga de *vouchers* às crianças que estão na fila de espera por vagas nas escolas públicas. Porém, são notórios as inconsistências e os vícios da proposta. A adesão ao voucher poderá avaliar maior acesso à educação, mas não à educação de qualidade, visto que o valor é ínfimo e serve de subsídio para escolas particulares medianas que não possuem corpo docente qualificado; isto é, o voucher não alcança as instituições particulares de alto nível. Junto a isso, ele também distribui verbas do Poder Público aos educandários medianos – verbas que teriam melhor aproveitamento se investidas na educação pública, com o melhoramento da remuneração dos servidores e adequação da infraestrutura. Dessa forma, o *voucher* serve como ferramenta para deslocar o direito social à educação da esfera estatal e colocá-lo na esfera do mercado, além de mutilar a autonomia de estados e municípios – que têm competência para oferecer educação pública, gratuita e de qualidade. Há a necessidade de fortalecer o ensino público com professores bem formados e remunerados de forma digna, junto ao aprimoramento das instalações físicas. Tal solução valoriza a Administração Pública, fortalece o Estado e entende a educação como parte fundamental para o crescimento nacional, e não como mera mercadoria.

Palavras-chave: serviço público; educação pública; *voucher*; administração pública; parceria público-privada.

Referências

ANDRADE, Giulia De Rossi; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *Serviços públicos e os novos modelos: voucher na educação*. Direito Administrativo e Inovação: crises e soluções. Curitiba: Íthala, 2022.

ALMEIDA, Alberto Alexandre Lima; DAMASCENO, Maria Francinete. *O neoliberalismo e a educação brasileira: a qualidade total em questão*. Guarulhos: Revista Educação, 2015.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 07 ago. 2023.

BRASIL. Câmara Municipal de Natal. *Projeto de Lei 58/2019, de 03 de abril de 2019*. Cria o programa “*Voucher Educação*”, o qual oferece vagas para crianças na rede particular de ensino, mediante parceria pública privada no âmbito do Município de Natal e dá outras providências. Natal, 2019. Disponível em: <https://sapl.natal.rn.leg.br/materia/2487>. Acesso em: 08 ago. 2023.

BRASIL. Câmara Municipal de Natal. *Processo nº 65/2023, de 29 de junho de 2023*. Veto Integral ao Projeto de Lei nº 058/2019, de autoria do Vereador Klaus Araújo, que “Cria o programa “*Voucher Educação*”, o qual oferece vagas para crianças na rede particular de ensino, mediante parceria pública privada no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.”, conforme mensagem nº 79/2023. Natal, 2023. Disponível em: <https://sapl.natal.rn.leg.br/materia/30455>. Acesso em: 08 ago. 2023.

A LEGITIMAÇÃO DAS ESCOLHAS ORÇAMENTÁRIAS NOS GOVERNOS LOCAIS: UMA PROPOSTA DE E-PROCESSO ORÇAMENTÁRIO NA PERSPECTIVA DAS CIDADES INTELIGENTES

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Pós-Doutorando pela Universidade de São Paulo (EACH/USP)

Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)

Professor Adjunto da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCEMA)

e-mail: antonioblecaute@gmail.com

Resumo

O trabalho busca desenvolver proposta metodológica de *e-orçamento* integrado que seja apta para a legitimação das escolhas orçamentárias realizadas no processo de planejamento e orçamento dos governos locais e que se coadune com o ambiente tecnológico das cidades inteligentes. Em outros termos, a investigação tem o propósito de oferecer, de forma sistematizada, as bases institucionais, técnicas e operacionais para a estruturação de processo orçamentário integrado que faça uso das possibilidades da tecnologia da informação e comunicação atualmente disponíveis, de sorte a conectar governo local, cidadão, mercado e órgãos de controle, na busca por opções orçamentárias legítimas. A hipótese é que existem fatores de ordem institucional e técnico-operacional que convergem para a configuração de um modelo de *e-orçamento* integrado capaz de gerar legitimação das escolhas orçamentárias em um ambiente de cidades inteligentes e assegurar transparência, participação social, indicadores de desempenho satisfatórios e sustentabilidade. O marco teórico do estudo fundamenta-se nas formulações de John Rawls, nas reflexões de Ronald Dworkin, assim como nas vertentes doutrinárias desenvolvidas por Jürgen Habermas e Niklas Luhmann. A base lógica do estudo está ancorada no método (de abordagem) fenomenológico. A pesquisa será, quanto aos fins, descritiva, explicativa e prática, e, quanto aos meios, bibliográfica e documental, seguindo, portanto, a abordagem qualitativa, que compreende um tipo de pesquisa aplicada no estudo dos complexos processos de interação social. A pesquisa abrange uma amostra - que será não-probabilística, por tipicidade e acessibilidade - dos municípios integrantes do pacto federativo brasileiro. Os dados coletados por meio das pesquisas bibliográfica e documental são analisados e interpretados conforme os procedimentos do método de investigação. A proposta de *e-processo* orçamentário integrado resultante, uma vez convertida em plataforma digital, terá o condão de gerar impactos importantes na governança local, especialmente em projetos de cidades inteligentes, pois, destina-se a tornar mais racional a gestão dos orçamentos públicos (*e-governo*), a participação da sociedade nas decisões de governo (*e-democracia*) e os mecanismos institucionais de controle (*e-controle*). O trabalho se mostra útil porque procura desenvolver uma solução tecnológica digital inovadora para um problema de governança do orçamento público. Na medida em que esse modelo proposto ensinar escolhas orçamentárias tendentes a garantir a desejada equidade, efetividade e sustentabilidade e ensinar indicadores de desempenho (econômico e social) satisfatórios para as cidades, o gasto governamental estará legitimado e o presente sistema se justificará. As conclusões parciais da pesquisa apontam nessa direção.

Palavras-chave: *e-democracia*; processo orçamentário; legitimidade; governo local; cidade inteligente.

Referências

BARBOSA, Antonio Blecaute Costa. *A legitimidade do gasto governamental no Brasil: as condições de possibilidade do controle externo pelo Tribunal de Contas da União após a Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Blucher, 2020.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. 2. ed. Trad. Jussara Simões e Cícero Araújo e Luiz Moreira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. (2v.)

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Trad. Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: UNB, 1980.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Jussara Simões e Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

VALLE-CRUZ, David; FERNANDEZ-CORTEZ, Vanessa; GIL-GARCIA, J. Ramon. From e-budgeting to smart budgeting: exploring the potential of artificial intelligence in government decision-making for resource allocation. *Government Information Quarterly*. v. 39, n. 2, abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.giq.2021.101644>. Acesso em: 16 jul. 2023.

VALLE-CRUZ, David *et. al.* Assessing the public policy-cycle framework in the age of artificial intelligence: from agenda-setting to policy evaluation. *Government Information Quarterly*. v. 37, n. 4, out. 2020, Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.giq.2020.101509>. Acesso em: 16 jul. 2023

KIM, Soonhee; ANDERSEN, Kim Normann; LEE, Jungwoo. Platform Government in the Era of Smart Technology. *Public Administration Review*, v. 82, n. 2, p. 362-368. 2021 Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/puar.13422>. Acesso em: 16 jul.2023.

IBRAHIM, Ahmed M. A mapping towards a unified municipal platform: an investigative case study from a Norwegian municipality. *Sustainable Futures* 4 (2022). Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2666188822000016?via%3Dihub>. Acesso em: 20 jul.2023.

PROTEÇÃO ÀS MINORIAS: SISTEMA DE COTAS

Rodrigo Lychowski

Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Professor da UERJ e Procurador Federal do Jardim Botânico do Rio de Janeiro

E-mail:rodrigol@jbrj.gov.br

Resumo

Proteção das minorias: o sistema de cotas na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ para quilombolas e indígenas. Edição da Lei estadual no. 8.121/2018. Ações afirmativas como imperativo para proteger os desiguais, vítimas históricas de racismo e preconceito, aplicando-se a justiça distributiva aristotélica. Tal sistema consiste ainda na reparação histórica de um passado sombrio e cruel do país, advindo da escravidão e quase extermínio dessas minorias. Ação concreta de um ente federativo – o Estado do Rio de Janeiro-, que influenciou o Estado brasileiro para efetivar o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, assim como o objetivo da redução das desigualdades sociais pela República Federativa do Brasil. De fato, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro constitui a universidade pública pioneira das cotas, adotando-a em 2001. Pouco a pouco, tal sistema de cotas foi adotado por dezenas de universidades públicas, até que a Lei Federal no. 12.711/2012 determinou a adoção das cotas pelas universidades públicas federais. Análise dialética: alegação de que as ações afirmativas, especificamente as cotas, acirram o racismo. Utilização do argumento de que há ausência de desigualdade racial no Brasil, pois o problema é “unicamente social”. No fundo, é a defesa do mito de que há uma “democracia racial” no Brasil. Utilização da metodologia teórica e também empírica, através de entrevistas efetuadas aos alunos cotistas e não cotistas.

Palavras-chave: Ações afirmativas. Cotas na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

Referências

KAMEL, Ali. *Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bipolar*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

LEITÃO, Miriam. *Teses e truques*. Disponível em: <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=28>. Acesso em: 15 jun. 2023.